Infraestruturas de Portugal, S. A.;
Administração R. de Saúde de LVT;
Direção-Geral do Património Cultural;
Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;
Administração do Porto de Lisboa, S. A.;
SIMARSUL, S. A.

O presente despacho revoga o de 18 de fevereiro de 2011, publicado pelo Aviso n.º 5677/2011, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 40 a 25 de fevereiro de 2011.

18 de novembro de 2016. — O Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *José Pedro Neto*.

210034363

ECONOMIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Despacho n.º 14413/2016

Tendo presente o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, os requerentes de direitos de exploração de águas de nascente e de águas minerais naturais, bem como os titulares da licença de exploração de águas de nascente e os concessionários da exploração de águas minerais naturais, devem apresentar à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), entre outros elementos, análises físico-químicas resumidas e análises físico-químicas completas às águas de nascente e às águas minerais naturais.

Para além da instrução destes processos, os titulares da licença de exploração de águas de nascente e os concessionários da exploração de águas minerais naturais têm que cumprir anualmente os programas de controlo analítico impostos por esta Direção-Geral que contemplem esses mesmos parâmetros físico-químicos.

Decorridas mais de duas décadas sobre a entrada em vigor dos referidos diplomas, registou-se uma evolução significativa no conhecimento técnico e científico sobre o âmbito das mencionadas análises, pelo que, no cumprimento desta obrigação, se tem verificado a ocorrência de dúvidas, por parte dos titulares da licença de exploração de águas de nascente e dos concessionários da exploração de águas minerais naturais, bem como dos laboratórios responsáveis pela realização destas análises, quanto aos parâmetros que devem ser determinados nas referidas análises.

O aumento do conhecimento sobre a exploração dos recursos hidrominerais e das águas de nascente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 45.º e do n.º 2 do artigo 49.º, do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, impõe que se passem a determinar nas análises físico-químicas completas alguns gases que permitem inferir dos circuitos de circulação destas águas, nomeadamente o dióxido de carbono, o azoto, o metano e o ácido sulfídrico.

Por outro lado, existindo um isótopo do Arsénio que é tóxico (As III), a sua caracterização, no âmbito das análises físico-químicas completas, deverá ser aprofundada com a sua determinação separada dos outros isótopos.

A componente orgânica é um outro objetivo das análises físico-químicas completas, pois pode dar indicações importantes de eventuais contaminações ou de interferências das águas de circulação profunda com águas mais superficiais. Assim, tendo em consideração a proposta, da Comissão da Europeia, de Guia de Orientação Técnica para a Conformidade da Água Mineral Natural, para as Autoridades Competentes e Operadores do Mercado da Alimentação, torna-se necessário a pesquisa de dois novos parâmetros na componente orgânica (Trihalometanos e Compostos Orgânicos Voláteis).

Também, dadas as características das águas minerais naturais e das águas de nascente nacionais, e para que a sua caracterização seja efetiva, torna-se igualmente necessária a fixação de limites de deteção para os parâmetros radiológicos e de limites de quantificação para cada um dos restantes parâmetros constantes das análises físico-químicas completas e resumidas.

Importa, assim, clarificar, racionalizar, simplificar e harmonizar o conceito de análises físico-químicas resumidas e análises físico-químicas completas, também para efeitos de uma correta fiscalização por parte da DGEG, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, determino:

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, entende-se por «análises físico-químicas resumidas», as análises que contenham os parâmetros e elementos constantes do Anexo I ao presente despacho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/90, de 16 de março e na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, entende-se por «análises físico-químicas completas», as análises que contenham os parâmetros e elementos constantes do Anexo II ao presente despacho.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a determinação de cada um dos parâmetros deverá obedecer ao limite de quantificação, ou ao limite de detecção, consoante o caso, fixado nos Anexos I e II, para que a análise seja considerada adequada.

4 — Os boletins analíticos relativos às análises referidas nos pontos 1 e 2 deverão obedecer à estrutura apresentada nos Anexos I e II e serem emitidos em formato digital, com assinatura eletrónica.

5 — Os laboratórios contratados para a realização das análises referidas nos pontos 1 e 2 poderão subcontratar outros laboratórios para a determinação de alguns parâmetros, devendo, nesse caso, identificar, no boletim analítico, os laboratórios subcontratados e quais os parâmetros determinados por cada um deles.

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, é revogado o Despacho n.º 4859/2015, de 11 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90.

7 — O presente despacho entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.

21 de novembro de 2016 — O Diretor-Geral, *Carlos Manuel Aires Pereira de Almeida.*

ANEXO I

Análise físico-química resumida

Parâmetros a pesquisar							
Parâmetros organoléticos							
Cheiro, Cor, Aparência, Depósito							
Parâmetros Globais					**Limites de quantificação (LQ)**		
pH							
Alcalinidade (mg/L de $CaCO_3$)					0,8 mg/L $CaCO_3$		
Condutividade (µS/cm)					0,8 µS/cm		
Dureza (mg/L de $CaCO_3$)					1 mg/L $CaCO_3$		
Resíduo seco a 180ºC (mg/L)					2 mg/L		
Resíduo seco a 260ºC (mg/L) *					2 mg/L		
CO_2 livre (mg/L CO_2) **					3 mg/L		
Sulfuração total (mL/L I_2 0,01N) ***					3 mL/L I_2 0,01N		
Enxofre total (mmol/L) ***					0,05 mmol/L		
Ácido Sulfídrico (H_2S)****					0,5 mg/L		
Sílica (mg/L SiO_2)					0,3 mg/L SiO_2/L		
Componente Maioritária							
Aniões	**mg/L**	**meq/L**	**LQ mg/L**	**Catiões**	**mg/L**	**meq/L**	**LQ mg/L**
Fluoreto (F^-)			0,1	Lítio (Li^+)			0,1
Cloreto (Cl^-)			0,1	Sódio (Na^+)			0,3
Bicarbonato (HCO_3^-)			1	Potássio (K^+)			0,1
Carbonato (CO_3^{2-})			2	Magnésio (Mg^{2+})			0,1
Hidrogenosulfureto (HS^-) ***			0,5	Cálcio (Ca^{2+})			0,3
Sulfato (SO_4^{2-})			0,3	Ferro total (Fe)			0,03
Silicato ($H_3SiO_4^-$)			1	Amónio (NH_4^+)			0,05
Nitrato (NO_3^-)			0,3	Ou outro catião quando característico da água			
Nitrito (NO_2^-)			0,01	**Total**			
Cianeto (CN^-) *			0,01				
Hidroxilo (OH^-) *****			1				
Ou outro anião quando característico da água							
Total							

Resumo da Composição Química (mg/L)	
Aniões	
Catiões	
Sílica (SiO_2)	
Mineralização Total	

* Os parâmetros Resíduo seco a 260ºC e Cianeto (CN^-) só devem ser considerados no caso de águas minerais naturais engarrafadas ou águas de nascente

** O parâmetro CO_2 livre só deve ser considerado em análises químicas resumidas de águas gasocarbónicas

*** Os parâmetros sulfuração total, enxofre total e hidrogenossulfureto só devem ser considerados em análises químicas resumidas aplicadas a águas sulfúreas e a águas gasocarbónicas.

**** O parâmetro ácido sulfídrico só deve ser considerado em análises químicas resumidas aplicadas a águas sulfúreas.

***** O parâmetro hidroxilo só deve ser considerado, em análises químicas resumidas de águas hidroxiladas, isto é, águas com alcalinidade à fenolftaleína superior a metade da alcalinidade total.

ANEXO II

Análise físico-química completa

Parâmetros a pesquisar	
Parâmetros organoléticos	
Cheiro, Cor, Aparência, Depósito	
Parâmetros Globais	**Limites de Quantificação (LQ)**
Temperatura da água (no local) (ºC)	
Temperatura ambiente (no local) (ºC)	
pH (no local)	
pH laboratorial	
Alcalinidade total (no local) (mg/L de $CaCO_3$)	0,8 mg/L $CaCO_3$
Alcalinidade laboratorial (mg/L de $CaCO_3$)	0,8 mg/L $CaCO_3$
Condutividade (no local) (µS/cm)	0,8 µS/cm
Condutividade laboratorial (µS/cm)	0,8 µS/cm
Dureza (mg/L de $CaCO_3$)	1 mg/L CaCO3
Resíduo seco a 180ºC (mg/L)	2 mg/L
Resíduo seco a 260ºC (mg/L) *	2 mg/L
CO_2 livre (mg/L CO_2)	3 mg/L
CO_2 total (mmol/L CO_2)	0,1 mmol/L
Sulfuração total (no local) (mL/L I_2 0,01N) **	3 mL/L I_2 0,01N
Sulfuração total laboratorial (mL/L I_2 0,01N) **	3 mL/L I_2 0,01N
Enxofre total (mmol/L) **	0,05 mmol/L
Sílica (mg/L SiO_2)	0,3 mgSiO_2/L
Componente Maioritária	

Aniões	**mg/L**	**meq/L**	**LQ mg/L**	**Catiões**	**mg/L**	**meq/L**	**LQ mg/L**
Fluoreto (F^-)			0,1	Lítio (Li^+)			0,1
Cloreto (Cl)			0,1	Sódio (Na^+)			0,3
Bicarbonato (HCO_3^-)			1	Potássio (K^+)			0,1
Carbonato (CO_3^{2-})			2	Magnésio (Mg^{2+})			0,1
Hidrogenosulfureto (no local) (HS^-) **			0,5	Cálcio (Ca^{2+})			0,3
Hidrogenosulfureto laboratorial (HS^-) **				Ferro (no local) (Fe^{2+})			0,03
Sulfato (SO_4^{2-})			0,3	Ferro Total (Fe)			0,03
Tiossulfato ($S_2O_3^{2-}$) (no local)**			0,3	Amónio (NH_4^+)			0,05
Silicato ($H_3SiO_4^-$)			1	**Total**			
Nitrato (NO_3^-)			0,3				
Nitrito (NO_2^-)			0,01				
Fosfato ($H_2PO_4^{2-}$)			0,03				
Cianeto (CN^-)*			0,01				
Hidroxilo (OH^-) ***			1				
Total							

Resumo da Composição Química (mg/L)	
Aniões	
Catiões	
Sílica (SiO_2)	
Mineralização Total	
Erro Balanço (%)	

Componente Vestigiária (µg/L)					
Elemento	**LQ (µg/L)**	**Elemento**	**LQ (µg/L)**	**Elemento**	**LQ (µg/L)**
Prata (Ag)	1	Crómio (Cr)	1	Antimónio (Sb)	1
Alumínio (Al)	3	Césio (Cs)	0,5	Selénio (Se)	0,4
Arsénio (As III)	1	Cobre (Cu)	2	Estanho (Sn)	5
Arsénio Total (As)	1	Mercúrio (Hg)	0,2	Estrôncio (Sr)	10
Boro (B)	30	Iodeto (I)	5	Urânio (U)	0,1
Bário (Ba)	30	Manganês (Mn)	5	Vanádio (V)	10
Berílio (Be)	0,4	Molibdénio (Mo)	5	Tungsténio (W)	1
Bismuto (Bi)	50	Nióbio (Nb)	1	Ítrio (Y)	0,5
Brometo (Br)	100	Níquel (Ni)	5	Zinco (Zn)	50
Cádmio (Cd)	1	Chumbo (Pb)	3	Zircónio (Zr)	1
Cobalto (Co)	2	Rubídio (Rb)	0,5	Bromato (BrO_3^-)	5

Gases	**LQ mg/L**
Dióxido Carbono Livre (CO_2)	3
Azoto (N_2)	(a)
Metano (CH_4)	(a)
Ácido Sulfídrico (H_2S) (no local) ****	0,04

Determinação de parâmetros radiológicos	**Limite de Deteção Bq/L**
α - total	0,05
β – total	0,1
Radão	10
Trítio	10

Compostos Orgânicos	**LQ**
Hidrocarbonetos totais	10 µg/L
Trihalometanos (THMs)	4 µg/L
Compostos Orgânicos Voláteis (VOCs)	5 µg/L
Benzeno	0,5 µg/L
Tricloroeteno	1 µg/L
Tetracloroeteno	1 µg/L
1, 2 Dicloroetano	1 µg/L
Cloreto de Vinilo	1 µg/L
MTBE (metil ter-butil ester)	0,5 µg/L
Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (PAHs)	30 ng/L
Fluoranteno	5 ng/L
Benzo(b)fluoranteno	5 ng/L
Benzo(k)fluoranteno	5 ng/L
Benzo(a)pireno	5 ng/L
Benzo(g,h,i)perileno	5 ng/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	5 ng/L
Pesticidas - pesquisar os pesticidas e seus metabolitos que possam estar a ser utilizados nas imediações das captações de águas minerais. Lista de pesticidas, por zonas do país: www.ersar.pt. Limite de quantificação de cada pesticida: 0,06 µg/L	

* Os parâmetros Resíduo seco a 260º e Cianeto (CN^-) só devem ser considerados no caso de águas minerais naturais engarrafadas ou águas de nascente.

** Os parâmetros sulfuração total, enxofre total, hidrogenossulfureto e tiossulfato, no local e em laboratório, não devem ser considerados em análises químicas aplicadas a águas hipossalínas.

*** O parâmetro hidroxilo só deve ser considerado, em análises químicas de águas hidroxiladas, isto é, águas com alcalinidade à fenolftaleína superior a metade da alcalinidade total.

**** O Limite de Quantificação do Ácido Sulfídrico (no local) para águas sulfúreas é de 0,5 mg/L.

(a) A definir por despacho do Senhor Diretor-Geral de Energia e Geologia

210035951

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 14414/2016

Aprovação de modelo n.º 301.25.16.3.44

No uso da competência conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 978/2009, de 1 de setembro, aprovo o sistema de gestão de parques de estacionamento, adiante designado apenas por "sistema", marca *Ticketcode*, modelo *Barcode Sistem*, fabricado por TICKETCODE — Comércio e Montagem de Equipamentos Elétricos, L.da, com sede em Baticova, Pé da Serra, 3250-149 Alvaiázere, Portugal e requerido pelo fabricante.

1 — Descrição sumária

O sistema de gestão de parques de estacionamento destina-se à medição do tempo de estacionamento de veículos automóveis.

2 — Constituição

O sistema deve ser constituído, no mínimo, por uma central de gestão programada com um software de gestão de estacionamento e interface de emissão e receção e leitura de bilhetes de estacionamento. Pode complementarmente ser ligada a outros periféricos, via Ethernet para controlo de entrada e saída do estacionamento e a estações automáticas de pagamento.

2.1 — Central de gestão — Caixa pagamento manual, modelo PCD2005, equipado com o software sistema de gestão "GESPARQUE" versão V.T.W7.P.16; quando equipado com interfaces para emissão e leitura de bilhetes de estacionamento e emissor de recibos de estacionamento com indicação mínima da hora e minuto de entrada e saída, pode funcionar sozinho.

2.2 — Periféricos:

2.2.1 — Computador — equipado com o software sistema de gestão "GESPARQUE" versão V.T.W7.P.16.

2.2.2 — Interface de entrada. Composto por dois módulos:

Barreira de Entrada: Marca TICKETCODE;

Emissor de bilhetes de estacionamento: Marca TICKETCODE, modelo TICKECTCODE DISPENSING MACHINE CD202.

2.2.3 — Interface de saída. Composto por dois módulos:

Barreira de Saída: Marca TICKETCODE;

Leitor de bilhetes de estacionamento: Marca TICKETCODE, modelo TICKETCODE VALIDATOR OCV2007 dotado com leitor de código de barras.

2.2.4 — Estação de pagamento automático:

Marca TICKETCODE, modelo APCM2003 ou modelo APCM16 Touch Screen:

Dotado com leitor de moedas com capacidade para distinguir 6 tipos, leitor de 3 tipos de notas, emissão de recibos com indicação da data e hora de entrada e saída com resolução ao minuto, monitor do tipo LCD com indicação permanente da data e hora atual e da quantia a pagar.

2.2.5 — Painel de parque:

Painel de parque FULL LED RGB, painel de parque Semáforo LED, painel de parque LED RGB.

2.3 — Bilhetes de estacionamento:

Impressos em cartão com código de barras, com indicação da data e hora de entrada com resolução ao minuto.

3 — Características metrológicas

Resolução — minuto;
Alcance — ilimitado.

4 — Inscrições

Os sistemas comercializados ao abrigo deste despacho deverão possuir em placa própria ou autocolante destrutível, as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Marca e modelo;
Ano e número de série;
Nome e morada do fabricante.

5 — Marcação

Os sistemas de gestão de parques de estacionamento comercializados ao abrigo deste despacho, deverão possuir de forma bem legível, com o símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, a